



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 446 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

Publicado no Jornal: DOMERJ

Data: 30/12/2009

Edição nº: 0085, Fls: 82 à 85

Mat: 3361

Ass: Márcio Silva Fuly

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Aperibé e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Aperibé.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições os órgãos que realiza atividades de educação sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – Magistério Público Municipal o conjunto, de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, de ensino público municipal.

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério público municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico à orientação educacional.

V - Profissionais do magistério, com atividades administrativas.

VI - Profissionais do magistério, extraclasse.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I – Dos princípios básicos**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;  
Seção II – Da estrutura da carreira

**Subseção I – Disposições gerais**

Art. 4º - A Carreira de Magistério Público é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor, estruturada em 05 (cinco) classes.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público que corresponde a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo serviço público, nos termos da Lei.

§2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhante em que se estrutura a Carreira.

§3º - A Carreira do Magistério Público abrange a Educação Básica, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§4º - O concurso público para ingresso na carreira deverá ser realizado por área de atuação exigida:

I – Para a área 1, de Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e a modalidade de ensino: educação para Jovens e Adultos, formação mínima de nível Médio na modalidade Normal;

II – Para a área 2, de série finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, formação em Curso Superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específico do currículo com formação pedagógicas nos termos legais.

§5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§6º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em Pedagogia ou Licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**Subseção II – Das classes e dos níveis**



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Das classes:**

Art. 5º - As classes constituem a denominação da carreira do titular de cargo de Professor e são designados pelas letras A, B, C, D e E, podendo serem alteradas, com interstício de 04 (quatro) anos, na forma prevista no anexo I, parte integrante desta Lei.

**Dos níveis:**

Art. 6º - Os níveis e a formação necessária, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, na forma do anexo II, parte integrante desta Lei, são:

Nível I – Formação em Nível Médio, na modalidade normal;

Nível II – Os profissionais do magistério com estudos adicionais e com formação em nível superior em licenciatura de curta duração.

Nível Especial I – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível Especial II – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de (360) trezentos e sessenta horas.

§1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Seção IV – Da qualificação profissional**

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional.

**Seção V – Da jornada de trabalho**

Art. 9º - A jornada de trabalho do professor será:

I – De vinte e cinco horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§2º - As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§3º - As horas atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observando o mínimo obrigatório de 20 horas de aulas.

II – Em regime de quarenta horas semanais.

§1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui 30 horas de aula e 10 horas de atividades, referentes a planejamento e estudos.

§2º - As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 10 – O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de 18 (dezoito) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência e será remunerado com valor hora/aula de R\$ 16,64, sendo o valor hora/aula atualizado sempre que o Nível I do Anexo II da Lei nº 446/09 alterado pela Lei nº 647/16, sofrer reajuste;

**Nova Redação dada pela Lei nº 684/2017 – (DOMERJ nº 1980 de 13/09/2017)**

## **Seção VI – Da remuneração**

### **Subseção I – Do vencimento**

Art. 11 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescidos das vantagens individuais pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo Único** - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

### **Subseção II – Das vantagens**

Art. 12 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens;

I – Gratificações

a) Pelo exercício de direção ou de vice direção de unidades escolares, na forma da Lei.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.
- c) Pelo exercício da docência em atividade de alfabetização, com mais de 10 (dez) alunos.

**Parágrafo Único** – As gratificações não serão cumulativas.

II (– Adicionais – a) Por tempo de serviço, na forma da Lei.

Art. 13 – A gratificação pelo exercício de direção e vice direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas, na forma da Lei.

Art. 14 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos corresponde a até 10% (por cento) do vencimento básico.

### **Seção VIII – Das férias**

Art. 15 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – Quando em função docente, de quarenta e cinco dias:

II – As demais funções, de trinta dias.

**Parágrafo Único** - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário escolar, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

### **Seção VIII – Da cessão**

Art. 16 – Cessão é o ato através do qual o titular do cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, sem ônus para o Município.

§1º - A cessão só será concedida sem prejuízo para o ensino municipal e será concedida pelo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o Município:

I – Quando se tratar de instituição privada sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial;

II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo do cedido.

§3º - A cessão para execução de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16-A – Em caráter excepcional e transitório, os professores da rede Municipal do Município poderão ser cedidos aos órgãos ou entidades do Estado do Rio de Janeiro e de outros Municípios, para exercício exclusivo de atividades de magistério.”

Parágrafo Primeiro – A Cessão Recíproca Especial somente se efetivará observada a natureza idêntica do cargo com ônus recíprocos, na forma de reembolso, a cada cedente, de todas as despesas permanentes relacionados ao servidor cedido, incluindo encargos sociais, previdências e benefícios indiretos para o servidor na origem.

Parágrafo Segundo – O servidor público cedido na forma deste artigo cumprirá obrigatoriamente, a carga horária estipulada pelo cessionário

**Artigo criado pela Lei 521/2012 – (DOMERJ nº 0688 de 12/06/2012)**

Art. 16-B – Fica fixado o prazo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o município regularizar a situação das permutas existentes, na forma da Lei.

**Artigo criado pela Lei 521/2012 – (DOMERJ nº 0688 de 12/06/2012)**

**CAPITULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries:

§1º - Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadradas no Nível Especial 2, Estudos Adicionais, intermediários entre os níveis 1 e 2 da Carreira do Magistério Público Municipal.

§2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal.

Art. 18 – Os professores efetivos serão enquadradas neste plano de acordo com sua habilitação e seu tempo de serviço.

Art. 19 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 20 - Será assegurado aos integrantes do Magistério Público Municipal Percentual de aumento concedido aos demais funcionários municipais.



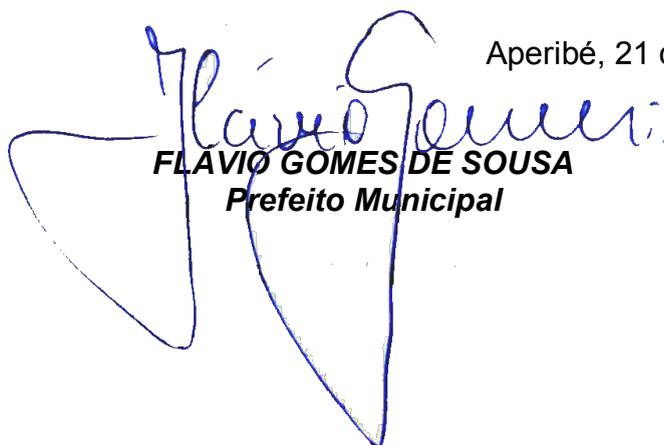
Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21 – O exercício das funções de direção e vice direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 22 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Anexo da Lei nº. 278 de 28 de dezembro de 2001.

Aperibé, 21 de dezembro de 2009.



**FLAVIO GOMES DE SOUSA**  
**Prefeito Municipal**